

MEDIDA LIMINAR

Trata-se de Representação levada a efeito pela Representante do Ministério Público eleitoral em face de MÁRCIO JANDIR e PARTIDO VERDE, este representado por EDSON GONÇALVES DUARTE, aduzindo em síntese que:

O primeiro representado vem utilizando-se de vários meios de comunicação para divulgar a sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito de Juazeiro, seja através de rede social, como facebook, seja através do sítio youtube, em clara e incontestável afronta à lei eleitoral, que veda a propaganda política antes de 5 de julho que antecede as eleições.

Diz ainda que há pelo menos dez vídeos no sítio youtube, dentre eles alguns que fazem expressa menção ao primeiro representado como "pré-candidato", chegando em um deles, inclusive, a estar fazendo discurso em um restaurante.

Disse que no espaço facebook consta a comunidade "amigos de Márcio Jandir" , onde há várias fotos onde se encontra o representado em plena campanha eleitoral.

Noticia ainda o primeiro representado, sem ser presidente do partido, utilizou-se de inserção de propaganda partidária televisiva para fazer propaganda política, exibindo cenas suas com uma criança no colo.

Pede liminar determinando a retirada de todas as veiculações.

Relatei. Decido.

1. DO REGRAMENTO APLICÁVEL À ESPÉCIE

Veja-se o teor do art. 36, § 3º da Lei das eleições:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifei)

Quanto ao uso de redes sociais, e sítios de internet como o youtube e facebook, aplica-se inteiramente o regramento do dispositivo supratranscrito, inclusive pela potencialidade do alcance que os meios virtuais proporcionam.

Vejamos, neste diapasão, a resolução 23.370/2011, do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral para as eleições de 2012, em seu Capítulo VI:

CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 18. É permitida a propaganda eleitoral na internet após o dia 5 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 57-A).

A par de a propaganda eleitoral na internet submeter-se ao mesmo regramento dos outros meios empregados, há, ainda outras limitações:

Art. 19. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

No que diz respeito à propaganda partidária, a lei dos partidos políticos dispõe da seguinte forma:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

2. DAS CONDUTAS DOS REPRESENTADOS

Para o Ministro Eduardo Alckmin, do TSE (Ac. TSE 15.372), para a existência da propaganda eleitoral antecipada, é necessária a existência de três elementos concomitantes:

1. Individuada intenção de revelar o cargo político que se almeja;
2. A ação que pretende o beneficiário desenvolver;
3. Os méritos que o habilitam ao exercício da função.

Há indícios de que o Sr. MÁRCIO JANDIR, primeiro representado, esteja utilizando-se indevidamente da rede mundial de computadores para, de forma precoce, promover a sua futura candidatura ao cargo de Prefeito de Juazeiro, podendo-se verificar, a princípio, dos elementos acima apontados.

Tais indícios afloram de manifestações como "Márcio Jandir, advogado e pré candidato a prefeito do PV em Juazeiro" , existente em perfil no sítio facebook, da comunidade "amigos de Márcio Jandir" , ou mesmo do youtube, onde se pode ver com todas as letras, quando se pesquisa o termo "Márcio Jandir" :

"Márcio Jandir, pré candidato à Prefeitura de Juazeiro, diz que a corrupção não pode".

Neste vídeo, o representado faz um discurso em um restaurante, de notório conhecimento a quem quer que conheça Juazeiro, onde diz em certa altura: "sendo Prefeito ou não, serei o coordenador de sua campanha (¿)" "nosssos pré-candidatos a Vereador (...)", o que, por hora, também é vedado pela legislação eleitoral.

Outro vídeo, que se deixa verificar em seguida, contém o seguinte título:

"Wank Medrado apoia a candidatura de Márcio Jandir"

Também aparentemente refratária à legislação eleitoral acima citada a veiculação de propaganda partidária levada ao ar semana passada, e também constante do sítio youtube, onde o referido senhor exibe sua

imagem em cenas lúdicas com uma criança, em típica conduta de candidato a cargo político.

Assim, diante de todo o contexto evidenciado nos autos, é de se inibir as condutas mencionadas na representação.

POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela final pretendida para:

1. Determinar ao primeiro representado, que retire em 48 (quarenta e oito horas) o perfil "Amigos de Márcio Jandir" existente no sítio de relacionamentos Facebook, sob pena de pagar multa diária que arbitro em R\$ 1.000,00 por dia que não haja cumprimento da decisão judicial, o que deve ser comprovado nos autos, e a proibição de realizar qualquer propaganda similar, sob pena de responderem pelo crime de desobediência previsto no artigo 347 do Código Eleitoral;
2. A determinação aos representados, para que providenciem a exclusão dos vídeos postados no youtube, que faça qualquer menção à sua condição de pré-candidato ou mesmo que lhe proporcione promoção pessoal, notadamente o que aparece fazendo discursos políticos, ou sendo apresentado como pré-candidato ao poder executivo do município de Juazeiro, sob pena de pagar multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia em que não houver o cumprimento da ordem judicial, o que deve ser comprovado nos
3. autos, e a proibição de realizarem qualquer propaganda similar, sob pena de responderem pelo crime de desobediência previsto no artigo 347 do Código Eleitoral;
4. a notificação dos Representados para providenciarem, em 48 horas, junto aos responsáveis, a retirada da supracitada propaganda partidária, veiculada na TV São Francisco, no dia 22/03/2012, bem assim a proibição de sua veiculação, pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por programa veiculado após a notificação da presente;
5. Ainda, que seja o primeiro representado notificado para abster-se de continuar a anunciar sua pré-candidatura a prefeito de Juazeiro, sob pena de pagar multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento comprovado, sem

prejuízo de responder ainda pelo crime de desobediência previsto no artigo 347 do Código Eleitoral.

6. Determinar a notificação dos órgãos de imprensa locais, a fim de que cessem a referência a filiados políticos como pré-candidatos, sob pena de pagarem multa de R\$ 10.000,00 por infração, o que deve ser comprovado nos autos, e a proibição de realizarem qualquer propaganda similar, sob pena de responderem pelo crime de desobediência previsto no artigo 347 do Código Eleitoral.

Notifique-se o Sr. MÁRCIO JANDIR, bem como o Partido Verde, através do Sr. EDSON GONÇALVES DUARTE para que, no prazo legal, apresentem suas defesas.

Juazeiro, 27 de março de 2012.

Valécius Passos Beserra

Juiz de Direito

Despacho em 18/04/2012 - RP Nº 948 Dr. VALECIUS PASSOS BESERRA

VISTAS AO REPRESENTADO, PARA QUE, EM 48 (QUARENTA E OITO HORAS), MANIFESTE-SE SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 75/106

JUAZEIRO, 18.04.2012.

JUIZ ELEITORAL

Despacho em 03/04/2012 - RP Nº 948 Dr. VALECIUS PASSOS BESERRA

VISTAS AO MP, DAS PRELIMINARES E DOCUMENTOS.

JUAZEIRO, 03.04.2012

JUIZ ELEITORAL.

Decisão Liminar em 27/03/2012 - RP Nº 948 Dr. VALECIUS PASSOS BESERRA